Processo nº : 10950.001903/2002-01
Recurso nº : 127.655
Acórdão nº : 204-00.948

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : M SIRAICHI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 03 / 06
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M SIRAICHI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 03 / 06
VISTO

Processo nº : 10950.001903/2002-01
Recurso nº : 127.655
Acórdão nº : 204-00.948

Recorrente : M SIRAICHI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico elaborado em realização de auditoria interna em DCTF objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de abril a junho /97 em virtude de os valores terem sido declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial não comprovado, ocasionando falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. por meio do Processo Judicial nº 95.3010277-1 obteve autorização para compensar os recolhimentos a maior a título do PIS recolhido a maior com base nos Decreto-Leis nºs 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais, com o próprio PIS, sendo que tal ação foi julgada procedente, limitando, todavia a compensação com débitos do próprio PIS e determinando que os valores creditórios fossem corrigidos pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional usa para corrigir seus créditos, e inclusão dos expurgos inflacionários;
2. a ação judicial transitou em julgado;
3. pugna pela aplicação da semestralidade da obtenção do valores creditórios a título do PIS;
4. solicita realização de perícia;
5. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora; e
6. caráter confiscatório da multa.

O processo retornou ao órgão de origem para que se procedesse diligência com o objetivo de se apurar os créditos oriundos do PIS de acordo com a decisão judicial obtida nos autos da Ação Ordinária nº 95.3010277-1, tendo sido informado pela autoridade fiscal, que os valores objeto do presente lançamento foram quitados pela compensação.

Na apuração dos créditos da recorrente não foi utilizado o critério da semestralidade, mas foram observados os índices de atualizações determinados pelo Judiciário, inclusive com a inclusão dos expurgos inflacionários.

Retornou o processo à DRJ em Curitiba - PR que se manifestou no sentido de julgar improcedente o lançamento.

Cientificada em 20/07/04 a contribuinte apresentou em 20/08/04 recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

- o documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 187, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 20 de julho de 2004 (terça-feira). O prazo trintenal para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 21 de julho de 2004 (quarta-feira), completando-se o interstício em 19 de agosto de 2004 (quinta-feira). Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Maringá, conforme atesta o carimbo aposto à fl. 190, somente no dia 20 de agosto de 2004, sexta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA